

PROC. 3290/2010



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**REPRESENTAÇÃO N.º 54 /2010-MP-RMAM.**

3290/2010

18:28 28/06/2010 00000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ISS: 1/06/10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelos procuradores signatários, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.<sup>a</sup> propor **REPRESENTAÇÃO** com vistas à apuração da validade do Termo de Parceria n.º 001/2010, celebrado entre o Município, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura e Artes - **MANAUSCULT**, e o **GRUPO RAIOS DE SOL**.

1. Segundo consta do Termo, o objeto da parceria é a realização do 1.º baile em homenagem ao dia das mães da cidade de Manaus, com a participação do cantor e compositor Peninha. Foram destinados R\$ 137.300,00 (cento e trinta e sete mil e trezentos reais) dos cofres municipais, a partir de plano de trabalho proposto pelo ente privado. O prazo de vigência e execução são de 2 (dois) meses.

2. O ajuste se afigura inválido, por falta da comprovação de aplicação de critérios adequados no tocante à escolha do parceiro privado e ao conteúdo do plano de trabalho. Não há legitimidade/juridicidade no episódio. O volume de



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

dinheiro público investido (R\$ 137.000,00) não condiz com os objetivos e o porte do evento. A cifra investida, se aplicada diretamente, na promoção de shows com artistas locais, traria resultados em muito superiores quanto à eficácia, economicidade e eficiência. A própria parceria não está justificada considerando a falta de contrapartida significativa do ente privado. Ademais, alguns itens chamam atenção pelo valor ingente: palco de grande porte (R\$ 16.000,00), som (R\$ 12.800,00), telões (R\$ 10.500,00) e decoração do parque (R\$ 9.900,00).

3. Instada por meio de ofício requisitório, a autoridade responsável não evidenciou tenha havido processo licitatório para presidir a escolha da acima referida Fundação civil, dentre tantas outras instituições filantrópicas atuantes em Manaus. Não se tem registro de nenhum concurso de projetos ou outro critério de seleção do ente, em conformidade com a legislação de regência.

4. Conforme a melhor doutrina, a celebração de parcerias com entidades do chamado Terceiro Setor pressupõe licitação ou outro método seletivo impessoal. Nesse sentido, colhe-se o magistério de Marçal Justen Filho:

*Há necessidade de prévia licitação para configurar o contrato de gestão e escolher a entidade privada que será contratada.*

[...]

*A Lei n.º 9.790 alude à figura do “termo de parceria”, instrumento destinado a disciplinar as relações entre Estado e a OSCIP. O conteúdo da figura não difere daquele denominado como “contrato de gestão” pela Lei n.º 9.637. Não há dúvida acerca da idêntica natureza jurídica de ambas as figuras, inclusive no tocante a limites e impedimentos.*

*Aplicam-se, aqui, os comentários realizados a propósito de tema similar quanto às organizações sociais. É obrigatória a adoção de procedimento licitatório para realização tanto do contrato de gestão como do termo de parceria. Não é facultado à Administração escolher, sem prévio procedimento licitatório, uma determinada organização da sociedade civil para realizar um “termo de parceria” e, a partir daí, atribuir-lhe recursos para contratações as mais diversas não subordinadas a licitação. Isso seria a porta aberta para a fraude e a destruição da regra constitucional da obrigatoriedade da licitação.*



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

*Bastaria a própria Administração produzir o nascimento de uma "organização", submetida a seu estrito controle, e dela se valer para realizar todo o tipo de contratação sem prévia licitação. (in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO. 12ª ed., Dialética, São Paulo, 2008; p. 37/38).*

5. Doutra banda, nem mesmo no procedimento preparatório de celebração, deflagrado por proposta do particular, teria havido a verificação do atendimento de requisitos de habilitação executiva, pela Fundação Civil, assim como de consistência e de viabilidade técnica, financeira e operacional do plano de trabalho. Não consta nem mesmo a cotação dos preços praticados pelo proponente, evidenciando falta de atenção do Gestor Público para com os princípios da Eficiência, Impessoalidade e Economicidade.

6. Posto isso, o Ministério Público de Contas propõe seja apurada e definida a invalidade do Termo de Parceria representado, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, com determinação de tomada de contas, se confirmadas às irregularidades.

Manaus, 23 de junho de 2010.

**Elissandra Monteiro Freire de Menezes**  
Procuradora de Contas

**Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja**  
Procuradora de Contas

**Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**  
Procurador de Contas